



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000688-40.2006.815.0201 – 2ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Jerônimo Neres Santiago

ADVOGADO : Leomario Gonçalves Pessoa, OAB/PB 7233.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VULNERÁVEL. CONDOTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 214, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.072/1990. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO ATUAL ARTIGO 217-A, CP. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO POR FALTA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA PENA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. INCIDÊNCIA DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 214, CP. **PROVIMENTO DO APELO.** 1. A modificação introduzida pela Lei nº 12.015/2009 não aboliu a figura típica do atentado violento ao pudor, já que, de acordo com o princípio da continuidade normativa típica, apenas deslocou o delito para o artigo 213, do Código Penal, ou 217-A, nos casos de vulnerabilidade da vítima, mantendo a aplicação da pena prevista no artigo revogado, haja vista a exasperação introduzida pela legislação vigente. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada com especial atenção, já que, na maioria das vezes, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a configuração do delito. 3. *In casu*, considerando que a vítima confirmou, tanto em Juízo como na esfera Policial, ter sido submetida a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e, considerando, ainda, que esses fatos foram

corroborados pelo testemunho prestado por sua genitora e pelo relatório produzido pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, há de se afastar a absolvição do réu pela inexistência de provas. 4. Apelo provido para condenar o réu pelo crime imputado na denúncia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **2ª Vara da Comarca de Ingá**, que julgou improcedente denúncia ajuizada contra o apelado, absolvendo-lhe do crime de atentado violento ao pudor (fato supostamente cometido ainda na vigência do artigo 214, do Código Penal), sob o fundamento de não existir prova suficiente para condenação.

De acordo com a inicial acusatória (fls. 02/04), no ano de 2006, na cidade de Itatuba, o réu teria constrangido sexualmente a sua enteada Roberta Cristina Cavalcante de Andrade, à época com 07 anos de idade, já que, valendo-se da sua autoridade, teria se masturbado na frente da menor, submetendo-a ao constrangimento de ser tocada e alisada sexualmente. Assevera, ainda, que o réu está sendo acusado em outro processo de ter praticado atentado violento ao pudor contra o menor Pedro Henrique, irmão da vítima supramencionada.

Denúncia recebida em 10/05/2010 (fl. 49).

Devidamente citado (fl. 50), o réu apresentou a defesa de fls. 51/52, em que alega genericamente a sua inocência.

Ultima a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 98/101, enquanto que a defesa apresentou suas razões às fls. 103/108.

Sentença proferida às fls. 112/114 que, como já mencionado, absolveu o réu ao argumento de insuficiência de provas, notadamente em virtude da contradição entre os depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs apelação criminal, requerendo a reforma da decisão, ao argumento de que a autoria e materialidade do delito estão amplamente comprovadas pelos elementos probatórios acostados aos autos, sobretudo pelos relatos da vítima e de sua genitora. Afirma que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima goza de relevante importância, já que as condutas ilícitas são praticadas na clandestinidade. Ademais, as supostas inconsistências citadas pelo juízo de piso dizem respeito a fatos secundários que rodearam a conduta do apelado, inexistindo incoerência no tocante ao fato principal apurado nos presentes autos.

Em contrarrazões, a defesa rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 137/144).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 150/153), condenando o réu pelo crime descrito na peça proemial.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Insurge-se o *parquet* estadual contra sentença absolutória que inocentou o acusado sob o argumento de inexistirem provas suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Compulsando os autos, entendo que a irresignação ministerial merece prosperar, senão vejamos:

A decisão proferida pelo juízo monocrático entendeu que os depoimentos colhidos na esfera policial e judicial são contraditórios, impedindo, assim, a condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado. Nesse sentido, destaco os argumentos da sentença vergastada (fls. 112/114): *verbis*,

“[...] Ocorre que no caso em apreciação verificam-se algumas inconsistências nos relatos apresentados pela vítima e sua genitora, relativamente a aspectos que possuem certa relevância no contexto fático. Uma delas diz respeito ao fato de que a mãe da menor Roberta, ouvida na fase policial, disse que ao chegar na casa de sua genitora, esta informou que o acusado havia passado por lá e ido para casa levando Roberta. Que ao falar com a sua filha para saber o que Jerônimo queria com ela, , inicialmente, nada disse e após a insistência, a menor relatou ter ele ficado despido na frente dela e se masturbando, bolinando-a (fls. 11). Embora não ouvida em juízo, a avó da menor Roberta, ao prestar depoimento na delegacia, informou que sua neta estava em sua residência, tendo sumido por algum tempo e ao retornar, informou que estava na casa da vizinha, brincando e, por isso, quando sua filha Adeilde retornou, disse a ela o que tinha se passado (fls. 12). Veja-se que, em momento algum, há relato da avó da menor Roberta de que o acusado passara na casa dela e levado a enteada para casa. [...]”

A suposta contradição citada pelo juízo monocrático refere-se a fatos periféricos, isto é, não importa ao processo saber se o acusado pegou a menor na casa da avó e a levou para sua casa, mas sim se o acusado constrangeu sexualmente a vítima.

Nesse esteio, ganha relevância o depoimento prestado em juízo pela vítima Roberta Cristina Cavalcante de Andrade, em que imputa ao réu o crime previsto no antigo artigo 214, do Código Penal. Nesse sentido, destaco (fl. 72):

“[...] quando a menor tinha 7 anos de idade, na época do São

João, o acusado, pela primeira vez, masturbou-se em sua presença; uma segunda vez, o acusado levou-a para dentro da residência e, em lá chegando, retirou a sua roupa e tocou em suas partes íntimas; o acusado chegou a se masturbar tocando na menor; o denunciado tentou manter relações sexuais com a vítima, pedindo que a mesma abrisse as pernas, mas esta não o fez; após o referido ato, a menor saiu de sua residência e foi para a casa de sua avó; chegando lá, a mesma desconfiou do fato, pela demora da vítima, que lhe relatou todo o ocorrido [...] os fatos relatados ocorreram duas vezes, se não se engana, ou mais vezes; não podia ficar só em casa e seu padrasto vinha tentando fazer essas coisas [...]”

Ressalte-se, que, em se tratando de crimes sexuais, os quais na grande maioria dos casos são cometidos entre quatro paredes, na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevante importância para o deslinde da causa. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pátria:

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea "d", e art. 125, caput e § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 312.577/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

In casu, o depoimento da menor Roberta Cristina está em coerência com as demais provas dos autos, sobretudo com os depoimentos prestados por sua genitora, tanto na esfera policial, como na policial, senão vejamos:

Depoimento prestado por Adeilde Nascimento Cavalcante na Delegacia de Polícia (fl. 11):

“[...] que a declarante perguntou a sua filha o que Jerônimo queria com ela, mas sua filha não quis informar; que devido a insistência da declarante sua filha informou que Jerônimo teria ficado despido em frente dela, masturbando-se e bolinando-a; que informou ainda que teria acontecido outras vezes; [...]”

Ao ser ouvida em Juízo, a genitora da menor confirmou integralmente o depoimento prestado no âmbito policial (fls. 77/78), corroborando com a tese apresentada pela vítima. Ressalte-se que a versão também foi confirmada ***indiretamente*** pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – da cidade de

Itatuba/PB. O estudo psicossocial de fls. 96/97 ressalta que, à época dos fatos, acompanhou os menores Pedro Henrique e Roberta Cristina, a fim de minimizar os danos emocionais decorrentes da conduta criminosa. Ressalta, ainda, que “*em contato realizado com Roberta, a mesma referiu mágoas em relação ao ocorrido, que quando se depara com o acusado nas ruas da cidade, não sente medo e sim raiva, mudando a direção de seu percurso evitando encará-lo. Refere sentimento de impunidade frente à situação vivenciada*”.

Com relação ao relacionamento da vítima com seu padrasto – fato que também foi relatado como contraditório na sentença absolutória – entendo que o mesmo não guarda relevância para aferir a autoria e a materialidade do delito, pois a menor poderia ter um péssimo relacionamento com seu padrasto (o que não ficou provado), mas isso jamais justificaria a ação criminosa comprovada nos presentes autos.

Pois bem. Restam, portanto, demonstrados a autoria e a materialidade do delito em questão, o qual foi cometido ainda sob a vigência do artigo 214, do Código Penal. Sobre esse tema, importante asseverar que a lei 12.015/2009 não aboliu o crime de atentado violento ao pudor, mas apenas deslocou a tipicidade formal para o artigo 213, ou, em caso de vulnerabilidade, para o artigo 217-A, do Código Penal, ocorrendo o fenômeno conhecido como continuidade normativa típica.

Por outro lado, é inegável a existência de *novatio legis in pejus* no tocante ao preceito secundário do crime em comento, já que o artigo 214, ao tempo em que cometido o crime apurado nos presentes autos (ano de 2006), estabelecia uma pena abstrata de seis a dez anos de reclusão, conforme redação dada pelo artigo 6º, da Lei 8.072/1990, que alterou a redação originária do preceito secundário do artigo 214, do Código Penal. Após a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, o legislador estabeleceu uma pena de 8 a 15 anos para o artigo 217-A, agravando a punição pela conduta em apreço, de modo que a inovação não pode retroagir para prejudicar o réu.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE ENCONTRA LASTRO DE VALIDADE EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COMO O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONCLUSÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO CRIMINOSA SEM VESTÍGIOS. ADVENTO DA LEI Nº 12.015/2009. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA DA CONDUTA, AGORA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade sem testemunhas presenciais, deve ser dada especial atenção às declarações das vítimas, as quais, amparadas em outras provas testemunhais, servem para legitimar a condenação do réu, quando este simplesmente nega a prática delituosa, sem comprovar cabalmente não tê-la perpetrado. Para a configuração do crime de estupro de vulnerável não é necessário a existência de lesões visíveis, pois, muitas vezes o delito não deixa qualquer vestígio, ou estes desaparecem com o tempo, sendo assim é prescindível a conclusão do laudo de exame de corpo

de delito. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na denúncia pelo apelante. *A conduta imputada ao acusado, ato libidinoso com menor (onze anos de idade) antes descrita no artigo 214 c/c artigo 224, a, ambos do Código Penal, redação antiga, permanece criminalizada após o advento da Lei nº 12.015/2009, agora em dispositivo diverso, qual seja, o novo artigo 217-A, introduzido pelo artigo 3º da Lei nº 12.015/2009. Há continuidade normativo-típica da conduta. Inocorrência de abolitio criminis. A Lei nº 12.015/2009 reconhece a maior gravidade dos crimes contra a dignidade sexual que vitimizam crianças e assim, imputa ao estupro de vulnerável pena de 08 a 15 anos de reclusão. Representa, portanto, novatio legis in pejus, devendo-se utilizar a lei anterior, pois mais benéfica ao réu.* Assim, reavaliou-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP com observância da negatividade apenas das consequências do crime, por isso, fixou-se a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão. É possível a fixação de regime menos gravoso que o fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade àqueles condenados pela prática de estupro, devendo-se levar em consideração, para tanto, as diretrizes previstas nos arts. 33 e 59, do CP, não tendo lugar a aplicação literal do dispositivo inserido na Lei de Crimes Hediondos. Recurso DESPROVIDO. DE OFÍCIO, modifica-se a pena privativa de liberdade para 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime prisional SEMIABERTO. (TJ-BA, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Data de Julgamento: 21/03/2013, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma) g.n.

DA DOSIMETRIA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Na primeira fase do critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, é exigida a análise individualizada e fundamentada de cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma, a saber: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pois bem. A **culpabilidade** é entendida como o juízo de reprovabilidade e de censura que recai sobre o autor do crime. *In casu*, a culpabilidade é acentuada, pois o réu valeu-se da confiança que a vítima depositava sobre sua pessoa, fazendo com que a mesma, em sua tenra idade, fosse submetida atos libidinosos hediondos. No tocante aos **antecedentes**, vislumbro que o réu é primário, razão pela qual a circunstância deve ser valorada em seu favor, assim como a **conduta social**, pois as testemunhas ouvidas em Juízo foram enfáticas ao afirmarem que o réu goza de boa reputação na sociedade em que vive. Na **personalidade** o julgador avalia os aspectos morais e psicológicos do réu, aferindo se o mesmo possui o caráter voltado à prática de infrações penais. No particular, o réu demonstrou perversidade aguçada, notadamente pela depravação com que agia para defender seus interesses sem sopesar os meios empregados. Agiu com frieza e calculismo e sem qualquer apreço à sensibilidade moral. Portanto, a circunstância deve ser valorada negativamente. Com relação aos **motivos** do crime, percebe-se que o réu agiu com o intuito único de satisfazer sua lascívia, ou seja, o motivo pelo qual o crime foi praticado é repugnante, razão pela qual a circunstância deve ser valorada negativamente.

As **circunstâncias do crime** são os dados acidentais que rodeiam o crime, isto é, são os dados que não integram a estrutura do tipo, mas foram

vislumbrados no modo de execução da infração penal. No caso concreto, não há dados suficientes para valorar negativamente essa circunstância judicial. No tocante às **consequências do crime**, percebo que o apelado causou traumas psicológicos de difícil reversibilidade na vítima e em sua família. Ressalte-se que a ciência nos ensina que os traumas de infância perseguem o ser humano por toda a vida adulta. Tanto é assim, que o parecer psicológico de fls. 96/97, visando o fortalecimento pessoal e de vínculos familiares na busca da reestruturação emocional, reconheceu a necessidade de submeter a vítima a acompanhamento pelo Centro de Referência e Assistência Social, do Município de Itatuba. Por fim, no que pertine ao **comportamento da vítima**, não podemos afirmar que a mesma contribuiu para o evento criminoso, razão pela qual a presente circunstância deve ser sopesada negativamente.

É importante esclarecer que a fixação da pena-base deve estar pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4), de modo que, no caso em apreço, não obstante a predominância de circunstâncias judiciais negativas, entendo que a fixação da pena-base no patamar mínimo atende com maior razoabilidade os preceitos das funções da pena.

Assim, escudado pelos fundamentos supramencionados, bem como no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

A fim de evitar o *bis in idem*, as agravantes previstas no artigo 61, II, *f, i*, serão analisadas na terceira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 226, II, do Código Penal. Assim, inexistindo agravantes ou atenuantes a incidir, passemos à análise das causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

O artigo 226, II, com redação conferida pela Lei 11.106/2005 (com vigência inalterada até a presente data), determina a elevação da pena pela metade, nos casos de crimes sexuais cometidos por padrasto. Nesse sentido, destaco:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Portanto, em consonância com o dispositivo citado, elevo a pena para 09 (nove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, haja vista a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição.

Não há que se falar em substituição da pena por restritiva de direitos, nem tampouco em suspensão condicional da pena, já que a mesma supera o patamar de 04 (quatro) anos.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, conforme preceitua o artigo 33, §2º, *a*, do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar o réu pelo crime de atentado violento ao pudor cometido contra pessoa em condição de vulnerabilidade, **imputando-lhe a pena de 09 (nove) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II do CPP); remeta-se o boletim individual; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF). Expeça-se guia de recolhimento em observâncias às regras dos artigos 106 e 107 da LEP. Proceda-se, ainda, a intimação pessoal do réu sobre o inteiro teor do acórdão, com a devida publicação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator